

KAECKENBEECK, Georges. La Charte de San-Francisco dans ses rapports avec le droit international (pp. 5-14; 20-26). Tradução nossa.

1. Método

Nós aqui embarcamos em uma aventura intelectual comum.

Antes de lhes fazer as honras da Carta de São Francisco, permitam-me confiar-lhes quais foram minhas reações quando há três meses eu recebi, do Curatorium da Academia, uma carta me pedindo para dar esse curso e demandando uma resposta telegráfica. Eu havia acabado de chegar à Suíça, para alguns dias de férias. Eu já havia oferecido um curso nesta Academia, do qual guardei as melhores lembranças. O assunto proposto me agradava. Talvez, em meu subconsciente, existia um desejo de síntese. Eu me encontrava precisamente no país onde eu havia lecionado o direito internacional com muita satisfação. Brevemente, o conjunto dessas circunstâncias me fez telegrafar dizendo que aceitava.

Depois, comecei a me perguntar se eu não havia sido temerário. Preparar com pressa doze lições nos curtos e raros intervalos que me permitem minhas ocupações oficiais, não era um desafio? Para sistematizar um tema tão vasto, é preciso muito tempo. Além disso, pode-se conhecer um pouco a Carta de São Francisco, a Organização das Nações Unidas e o direito internacional sem, por isso, ser capaz de extrair do seu cérebro, sem sofrimento, doze lições destinadas a uma audiência de elite.

Enfim, como abordar este tema sob duas perspectivas? Sob a perspectiva da Carta ou sob a perspectiva do direito internacional?

A Carta é um documento muito jovem que apenas começou a ser implementado. É, ademais, um documento composto, de inspirações múltiplas. Parece-me atualmente muito mais importante fazer com que se entendam suas potencialidades do que fazê-la adequar-se a uma estrutura sistemática. Ao examinarmos suas disposições e o modo de implementá-las, nós tangenciaremos sucessivamente um grande número de problemas de direito internacional, um grande número de aspectos jurídicos de problemas inquietantes, e é assim, eu creio, que nós melhor nos daremos conta das relações tão diversas, e além disso recíprocas, entre a Carta de São Francisco e o direito internacional.

Sem direito internacional, a Carta de São Francisco seria sem eficácia nem significação. Sem a Carta de São Francisco, o direito internacional seria um pouco diferente e sem dúvida ainda mais adoentado.

Mas ao entrarmos nos detalhes do que regulamenta a Carta de São Francisco, nós constataremos por vezes que aspectos jurídicos de certos problemas foram negligenciados em benefício de outros aspectos, e, como juristas, nós nos perguntaremos se certas consequências graves não ameaçam daí resultar.

Vocês veem, portanto, esboçar-se o método que nós seguiremos. Ele não é sistemático; ele, sobretudo, não é dogmático. Diante de um tema tão novo, diante de uma organização tão complexa, que somente começa a tomar forma, nós exploraremos, tomaremos nota do que nos parece suscetível de desenvolvimentos úteis, procuraremos conscientizar-nos de certos perigos escondidos, e isto nós nos propomos a fazer sem jamais perder de vista que nosso interesse profissional, se assim posso dizer, é o direito

internacional. E eu espero que quando tivermos concluído essa exploração tenhamos uma ideia clara e prática da Carta de São Francisco, das potencialidades que contém a Organização das Nações Unidas que ela criou, e do que esta organização pode fazer pelo direito internacional, bem como do que o direito internacional pode fazer por ela.

Como o Pacto da Liga das Nações é oriundo da primeira guerra mundial, a Carta das Nações Unidas é oriunda da segunda.

Num caso e noutro, nós constatamos uma tentativa de transmutar em uma realidade política estável as condições orgânicas consideradas indispensáveis ao emprego de certos métodos sem os quais a segurança, a prosperidade e a liberdade não parecem poder reinar no mundo.

Tentativas como essa não são levadas a efeito senão nos períodos que sucedem as grandes catástrofes. É dizer que elas são feitas em condições que estão longe de serem ideais. Elas coincidem geralmente com a necessidade de sair de um *chaos* fatal, de restabelecer os vínculos rompidos ou desgastados. Isto deve dar-se entre antigos inimigos - é a tarefa dos tratados de paz. Mas isto deve dar-se também entre todos aqueles que não eram inimigos, e esta é a tarefa que foi realizada em São Francisco.

A Liga das Nações, da qual as maiores potências do mundo não eram membros, provou-se impotente para manter a paz e a segurança.

Era necessário fazer melhor. Tentou-se em São Francisco.

Para ver as coisas na sua perspectiva, convém portanto comparar a Carta das Nações Unidas com o Pacto da Liga das Nações, tal como era necessário antes comparar a Liga das Nações aos métodos, puramente diplomáticos, de conduzir as relações entre os Estados, antes de 1914.

Estas são as fases extremamente marcantes do processo tumultuoso de integração do mundo ao qual nós assistimos.

Os progressos técnicos tornaram o mundo relativamente pequeno. A distância está vencida. Novas armas apareceram, assustadoras em seus efeitos, quase ilimitadas em seu alcance. Os pequenos e médios países não são mais individualmente defensáveis.

Disso resulta um sentimento de impotência e insegurança que somente uma organização coletiva pode fazer desaparecer.

Mas esse mundo, tendo-se tornado menor e mais independente, não se tornou, por isto, mais unificado nem em sua cultura, nem em seus hábitos políticos, nem em suas aspirações. Aos ódios recentes da guerra somam-se ainda os velhos preconceitos, os ódios históricos, devidos frequentemente a antigas injustiças ou rivalidades que um dia talvez serão vingadas, mas, ao que parece, jamais serão esquecidas.

Nessas condições, podemos considerar as Nações Unidas como uma readaptação da Liga das Nações, a Carta como uma nova edição fortemente emendada do Pacto, e colocar-nos a questão de saber quais progressos ela introduz, qual o seu lugar no direito internacional e quais transformações deste direito ela implica.

Nós não anteciparemos as conclusões. Estas se elaborarão durante e na medida de nossa visão panorâmica. Nós tínhamos somente de explicar o método que vamos utilizar.

Tentemos agora situar muito sumariamente a Carta em sua perspectiva histórica e funcional.

2. Gênese e constituição da Organização das Nações Unidas (p. 8)

Reportemo-nos por um instante, através do pensamento, aos eventos dos anos terríveis. Sob os repetidos golpes das forças inimigas, tudo vacila; nem tudo desaba, mas tudo parece ser recolocado em questão. E, enquanto seguem os barulhos dos canhões e das bombas, bons espíritos procuram desvendar o que poderia vir a ser, depois das convulsões da guerra, as condições de um novo equilíbrio.

A aspiração profunda da humanidade volta-se, sem contradições, em direção à estabilidade. Mas como assegurá-la?

Por instinto ou por necessidade, os povos se unem para ganhar a guerra; eles sentem a mesma necessidade de permanecer unidos para assegurar a paz. E isto termina por cristalizar-se em um ato político cujo futuro nos permitirá medir o alcance. Nós queremos falar daquilo que se denominou a *Declaração das Nações Unidas*, declaração assinada por 23 nações, em Washington, em 1º de janeiro de 1942.

Este é o primeiro passo em direção à organização do mundo novo. (p. 9)

A preparação deste primeiro passo havia sido a retumbante proclamação da *Carta do Atlântico*, onde se revelou o poder de visão de dois gigantes políticos.

Esta *Carta do Atlântico* foi, nas trevas, um primeiro brilho de esperança oferecido a uma humanidade que acreditava ter perdido toda razão de ainda esperar; um sinal de pare na rota da desesperança; foi mais que um bálsamo sobre as feridas da humanidade; foi um ato de alta política.

Esta Declaração, nós devemos julgá-la em seu momento, em seu quadro e em seu espírito mais do que em seu texto literal. Foi um vigoroso golpe de barra em direção a novos destinos. Não foi uma promessa de realizações imediatas: foi uma cativante visão do porvir.

Releiamos-la:

"Declaração conjunta do Presidente dos Estados Unidos da América, Sr. Roosevelt, e Primeiro Ministro, Senhor Churchill, representando o Governo de Sua Majestade do Reino Unido, os quais tendo se reunido, julgaram conveniente tornar conhecidos certos princípios comuns da política nacional dos seus respectivos países, nos quais se baseiam as suas esperanças de conseguir um porvir mais auspicioso para o mundo.

1. Os seus respectivos países não procuram nenhum engrandecimento, nem territorial, nem de outra natureza."

É, portanto, o repúdio da política de conquista.

"2. Não desejam que se realizem modificações territoriais que não estejam de acordo com os desejos livremente expostos pelos povos atingidos.

"3. Respeitam o direito que assiste a todos os povos de escolherem a forma de governo sob a qual querem viver; e desejam que se restitua os direitos soberanos e a independência aos povos que deles foram despojados pela força."

Era necessário reviver o sentimento da liberdade e tranquilizar os povos que podiam temer ver suas características particulares se dissipar nas vastas tentativas de unificação.

"4. Com o devido às suas obrigações já existentes, se empenharão para que todos os estados, grandes ou pequenos, vitoriosos ou vencidos, tenham acesso em igualdade de condições ao comércio e às matérias primas do mundo, de que precisem para a sua prosperidade econômica."

É o abandono dos monopólios e da concorrência áspera e desordenada, geradora de guerras entre as nações. Esforçar-se-á para garantir a cada um o indispensável.

"5. Desejam promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social.

6. Depois da destruição completa da tirania nazista, esperam que se estabeleça uma paz que proporcione a todas as nações os meios de viver em segurança dentro de suas próprias fronteiras, e aos homens em todas as terras a garantia de existências livres de temor e de privações.

7. Essa paz deverá permitir a todos os homens cruzar livremente os mares e oceanos."

Portanto, cooperação para o progresso, segurança e liberdade.

"8. Acreditam que todas as nações do mundo, por motivos realistas assim como espirituais, deverão abandonar todo o emprego da força. Em razão de ser impossível qualquer paz futura permanente, enquanto nações que ameaçam de agressão fora de suas fronteiras - ou podem ameaçar, - dispõem de armamentos de terra, mar e ar, acreditam que é impossível que se desarmem tais nações, até que se estabeleça um sistema mais amplo e duradouro de segurança geral. Eles igualmente prestarão todo auxílio e apoio a medidas práticas, tendente a aliviar o peso esmagador dos armamentos sobre povos pacíficos."

Assim, em prol da segurança, renúncia ao uso da força, e desarmamento.

Tais foram os princípios comuns de política nacional que o Presidente Roosevelt e o Sr. Churchill anunciavam ao mundo e sobre os quais eles fundavam uma esperança de um mundo melhor.

A primeira condição para caminhar em direção a esta terra prometida era reunir e reforçar as fileiras. Os que haviam medido o grau do perigo não hesitaram, e é assim que, no 1º de janeiro de 1945, foi, como nós dissemos, solenemente anunciada a *Declaração das Nações Unidas* pela qual vinte e três nações se engajaram em compartilhar seus recursos em prol da libertação do mundo.

A ideia está desde então em progresso. Em 30 de outubro de 1943, é em Moscou que os Estados Unidos, a Inglaterra, a União Soviética e a China, depois de haverem confirmado que a unidade de ação à qual eles se engajaram para entrar na guerra seria mantida para a organização e manutenção da paz e da segurança, "reconhecem a necessidade de

estabelecer, o mais breve possível, *em prol da manutenção da paz e da segurança internacionais, uma organização internacional fundada sobre o princípio da igualdade soberana de todos os Estados pacíficos e aberta a todos os Estados, grandes e pequenos*".

Depois foi Dumbarton Oaks, onde o acordo sobre a questão do sistema de voto no Conselho de Segurança não foi, todavia, realizado. A questão precisou ser retomada. A Conferência de Criméia, tendo suavizado a dificuldade, decidiu também a convocação para São Francisco, para 25 de abril de 1945, de uma conferência encarregada de estabelecer, sobre a base das declarações oficiais de Dumbarton Oaks, a Carta da Organização. Não foram vinte e três, mas cinquenta e uma nações que dela participaram.

A Conferência de São Francisco se encerrou em 26 de junho de 1945. Enfim, em 24 de outubro de 1945, estavam realizadas as condições previstas para a entrada em vigor da Carta.

Não se tratava, como o mostra a decisão de Moscou, da criação de um super-Estado. Não é com este objetivo que as nações se uniram. O objetivo que elas perseguiram antes de tudo era o de colocar um fim ao recurso à violência. Leia o preâmbulo da Carta: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, etc." O segundo objetivo era o de organizar a cooperação das Nações Unidas.

Para atingir esses fins, um espírito internacional é indispensável.

Nós não buscaremos definir aqui o que se deve entender por espírito internacional. É um espírito de compreensão, de fair-play, afeto à concórdia, imbuído de humanidade e tendente ao bem comum, cujo grande valor e raridade penso eu que ao fim deste curso vocês terão compreendido bem.

3. Caráter não-universal da Organização

O que quer que seja, esta organização internacional, fundada sobre o princípio da igualdade soberana de todos os Estados pacíficos e aberta a todos os Estados, grandes e pequenos, como o previa o acordo de Moscou, ela não foi concebida como a organização da comunidade dos Estados conhecida do direito internacional. Ela foi concebida mais como uma associação compreendendo membros fundadores ou originários e membros admitidos.

Os membros originários são os Estados que, tendo participado da Conferência de São Francisco, ou tendo anteriormente assinado a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942, assinaram a Carta e a ratificaram devidamente (art. 3). Podem, de outro lado, tornar-se membros por admissão todos os outros Estados pacíficos que aceitem as obrigações da Carta e, a juízo da Organização, são capazes de cumpri-las e estejam dispostos a fazê-lo (art. 4). A admissão se faz por decisão da Assembleia geral, sob recomendação do Conselho de Segurança.

Vocês se recordarão que a Sociedade das Nações, ela também, possuía membros originários e membros cuja admissão devia ser pronunciada pela Assembleia. Não há, portanto, inovação de estrutura neste aspecto. Num caso e n'outro, trata-se de uma associação, uma sociedade, da qual se faz ou não se faz parte. Não é a sociedade, a comunidade dos Estados, postulado do direito internacional. É uma sociedade no interior dessa comunidade. Disso resulta que o direito internacional subsiste entre os membros desta

comunidade e que o direito da Organização das Nações Unidas se sobrepõe ou, eventualmente, substitui-se entre os membros desta organização. Pode-se, portanto, conceber o direito que resulta da Carta ou que se elabora sobre seus fundamentos, seja como direito internacional particular, seja como o direito constitucional da Organização.

De fato, pelo número e pela importância dos seus membros, que compreendem as grandes potências vitoriosas, e pelo peso mesmo da Organização, o direito público das Nações Unidas, baseado na Carta, é chamado a influenciar consideravelmente o direito internacional em um momento onde a fraqueza deste último é extrema. Além disso, a tendência à universalidade da Organização das Nações Unidas, revelada antes da hora pela frase do Comunicado de Moscou: "aberta a todos os Estados, grandes e pequenos", conduzirá necessariamente, se ela se realizar, à vitória do direito concreto e sancionado. Será necessário portanto esperar por um fenômeno de compenetração e eventualmente de confusão de dois direitos. Entretanto, para nós, a distinção se impõe, como, ademais, o dever de vigiar para que os grandes princípios do direito e do espírito jurídico não sejam privados de um desenvolvimento.

O Pacto da Liga das Nações estipulava, vocês se recordarão, um direito de retirada. A Carta das Nações Unidas não estipula nada parecido. Isso não quer dizer que seja impossível a um membro retirar-se da Organização. Mas não se quis prever expressamente esta eventualidade, cujas condições e consequências não são regulamentadas. Em compensação, a Carta regula a suspensão e a exclusão.

O artigo 5 prevê que um membro da Organização, contra o qual uma ação preventiva ou coercitiva tenha sido tomada pelo Conselho de Segurança, pode ser suspenso pela Assembleia Geral, sob recomendação do Conselho de Segurança, do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro. O exercício desses direitos e privilégios pode ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.

Quanto à expulsão, esta medida, extremamente grave e da qual, depois da experiência da Liga das Nações, tem-se certa dificuldade em conceber a oportunidade, não pode ser decidida pela Assembleia Geral, sob recomendação do Conselho de Segurança, senão quando um membro da Organização viola de maneira persistente os princípios enunciados na Carta.

Em um e outro caso - suspensão e expulsão - a iniciativa pertence ao Conselho de Segurança, onde a voz das grandes potências é, como se sabe, decisiva e onde cada uma delas possui o direito de veto. Sem recomendação do Conselho de Segurança, uma ação da Assembleia é impossível. Isso quer dizer que, sem a unanimidade das grandes potências, não pode haver questão de suspensão nem de expulsão. Mas a recomendação do Conselho de Segurança não é que uma condição prévia. A decisão pertence à Assembleia, que não está vinculada pela recomendação do Conselho de Segurança. Há, portanto, um duplo freio.

(...)

II. Objetivos e princípios

1. Artigos 1 e 2 da Carta (p. 21)

Antes de examinar os fins e os princípios das Nações Unidas, não é inútil relembrar sucintamente os fins e os princípios do Pacto da Liga das Nações.

Os dois fins declarados eram:

1. Desenvolver a cooperação entre as Nações;
2. Garantir a paz e a segurança.

Os meios preconizados a estes fins eram:

1. Aceitar *certas* obrigações de não recorrer à guerra; (Infelizmente, esta palavra "certas"!)
2. Manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra;
3. Observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante como regra de conduta efetiva dos Governos;
4. Fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados.

Se, ao menos, o mundo tivesse vivido à altura destes princípios! Mas estas não eram senão declarações de um preâmbulo...

Na prática, e segundo a disposição do Pacto, no que concerne à manutenção da paz e da segurança,

- 1º O Pacto se inspirava, como sabemos, no concerto das Potências e no sistema de Conferências;
- 2º Ele garantia a integridade territorial e a independência dos Membros;
- 3º Ele fazia uso, para a solução de controvérsias, de um sistema de mediação, conciliação e arbitragem, inspirado nas Conferências da Haia;
- 4º Ele previa o recurso a sanções, mas esta questão foi imediatamente suavizada e aderiu-se à influência da opinião pública, o que se provou bastante insuficiente.

Destas ideias diretrizes, muitas se encontram na Carta de São Francisco, mas a ênfase é situada diferentemente.

Os fins e princípios das Nações Unidas são estipulados não no preâmbulo, mas nos dispositivos mesmo da Carta.

Assim, as palavras do preâmbulo do Pacto "garantir a paz e a segurança" vão parar no artigo 1 da Carta:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

O outro fim do Pacto: "desenvolver a cooperação entre as nações", vai parar também no artigo 1 da Carta:

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Os fins propostos são, portanto, essencialmente os mesmos, mas eles são expostos de uma maneira desta vez muito mais detalhada, concreta e realista na Carta de São Francisco. Quando esta fala de "tomar medidas coletivas eficazes para reprimir todo ato de agressão", ela empunha uma arma que não estava à disposição da Liga das Nações.

Aqui há, constatamos, uma coisa característica: quer-se dotar a Organização das Nações Unidas de força, dotá-la de um poder coercitivo eficaz; é isto que nós denominamos de "muni-la de dentes". Prevê-se que ela terá à sua disposição forças armadas. Um comitê de Estado-Maior aconselha e assiste o Conselho de Segurança. Aqui, portanto, está o embrião de um poder executivo. Nós voltaremos a isto.

Sublinhemos, entretanto, esta importante inovação: deu-se a um órgão das Nações Unidas o direito de decidir sobre o recurso à força e de tomar medidas de ordem militar.

Eis uma competência sem precedentes que, se for desenvolvida, sugere a possibilidade de passar um dia de uma associação de cooperação a um projeto de super-Estado. Mas nós não estamos neste ponto! Notemos, de outra parte, que ao inserir as palavras: "em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional" quando fala da solução de controvérsias, mostrou-se que, se se desejava eficácia, desejava-se também a justiça e o direito. Nós voltaremos ainda a estas questões ao tratarmos da competência do Conselho de Segurança. Nós veremos então que a situação não é isenta de certos perigos, e que na prática direito e justiça podem, sim, nem sempre encontrar seu lugar.

O artigo 2 da Carta merece igual atenção. A Organização das Nações Unidas e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, devem agir de acordo com os seguintes princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros;

Se é verdade que ela seja *baseada* sobre este princípio, ela não o respeita em todas as circunstâncias, como o testemunha notadamente a composição do Conselho de Segurança e o direito de veto de seus membros permanentes, bem como as disposições relativas à entrada em vigor da Carta e às suas emendas. Notemos, de outro lado, que, enquanto houver igualdade soberana dos Estados, não haverá um super-Estado.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

O fato de se haver julgado tal disposição necessária pode parecer estranho, mas seu resultado será bom se ela pretende promover as interpretações literais ou restritivas das obrigações dos membros.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

Mais uma redação curiosa. As palavras "bem como a justiça"¹ não se encontravam no projeto de Dumbarton Oaks e foram adicionadas em São Francisco, tal como haviam sido acrescentadas as palavras "em conformidade aos princípios da justiça e do direito internacional" no artigo 1, parágrafo 1.

Dumbarton Oaks parece ter sido dominada pela ideia da manutenção da paz e da segurança por uma força suficiente. A ideia de justiça, que pode ser um elemento perturbador da paz bem como um adjuvante da paz, parece negligenciada, tal como a ideia de que o recurso à força não se justifica senão pelo direito. Parece que se raciocinou do seguinte modo: entre soberanos, o acordo justifica tudo. Pouco importa que este acordo seja antes de tudo a consequência de relações de força. Estamos habituados a isto. O essencial é que a violência não ecloda.

Em São Francisco, onde os países médios e pequenos assentavam-se com os grandes, lembrou-se que a justiça, ela também, é preciosa, e ela foi interpolada na frase onde se encontra muito bizarramente justaposta às palavras "colocadas em perigo"². Não se fez alusão ao direito.

Eu me limito agora a direcionar sua atenção a essas particularidades que me parecem reveladoras de um estado de espírito pouco favorável ao direito. Não se tem fé no direito. Desconfia-se dos sofismas dos juristas. Esta desconfiança se faz sentir constantemente na primeira Assembleia das Nações Unidas, tanto em Nova Iorque como em Londres. Ela se estende até à Corte Internacional de Justiça, à qual evita-se cuidadosamente recorrer. Reconheçamos imediatamente que os juristas têm uma parte de responsabilidade neste estado de coisas; mas reconheçamos igualmente que este estado de coisas é inquietante. Nós teremos a oportunidade de retornar a isso.

¹ Nota do tradutor: a versão original em francês contém a referência à palavra "justiça" feita de um modo separado da referência que se faz à paz e à segurança internacionais. Eis a redação francesa: "Les Membres de l'Organisation règlent leurs différends internationaux par des moyens pacifiques, de telle manière que la paix et la sécurité internationales *ainsi que la justice* ne soient pas mises en danger" (grifo nosso). A tradução feita no corpo do texto foi retirada da versão oficial da Carta em português. No entanto, uma tradução literal diria o seguinte: "(...) de tal maneira que a paz e a segurança internacionais, *bem como a justiça*, não sejam colocadas em perigo" (grifo nosso), evidenciando o caráter isolado da frase.

² Nota do tradutor: rever o original em francês, reproduzido na nota anterior. A tradução portuguesa substituiu as palavras "mises en danger" por "ameaçadas", o que dificulta a compreensão do comentário do autor sobre o artigo. De todo modo, também é possível compreender o caráter bizarro de que fala o autor quando se olha para a palavra "ameaçadas", pois se quis, com ela, fazer referência a uma paz e a uma segurança que "não sejam ameaçadas", e não a uma "justiça ameaçada", evidenciando que a ideia de "justiça" foi realmente justaposta à frase num momento posterior.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Princípio cardinal. Contanto que se não lhe esqueça! Notemos que ele se aplica a todos os membros indistintamente: grandes potências e pequenas. As palavras "contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado" não se encontravam no projeto de Dumbarton Oaks e foram acrescentadas em São Francisco. É uma reminiscência do artigo 10 do Pacto da Liga das Nações. Neste último, lembremo-nos que havia um engajamento para respeitar e manter, contra toda agressão exterior, a integridade territorial e a independência política presente de todos os membros da Liga. Segundo a Carta de São Francisco, os membros da Organização das Nações Unidas devem somente se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado. Em compensação, nós veremos que eles devem aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança. Há aqui uma diferença de concepções bastante fundamental.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

Não há, portanto, lugar para a neutralidade ou a não-beligerância de uma Nação Unida no caso de uma tal ação.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Se a Carta não pode juridicamente impor suas obrigações aos não-contratantes, a Organização pode influenciar a atitude destes últimos.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

O capítulo VII, recordemo-nos, trata da ação em caso de ameaça contra a paz, de ruptura da paz e de ato de agressão.

Essa reserva da competência nacional lembra a disposição do artigo 15, alínea 8, do Pacto da Liga das Nações, segundo a qual, "se uma das Partes pretende e se o Conselho reconhece que a controvérsia diz respeito a uma questão que o direito internacional reserva à competência exclusiva desta Parte, o Conselho o constatará em um Relatório, mas sem recomendar nenhuma solução".

Vocês não ignoram que essa reserva da competência exclusiva de uma Parte foi levantada já em menos de seis meses depois do nascimento da Liga das Nações na

controvérsia entre a Suécia e a Finlândia, relativamente às ilhas de Aland. A Corte Permanente de Justiça Internacional não existia ainda naquele momento, a questão foi encaminhada a uma Comissão Internacional de três juristas que concluiu que a controvérsia não dizia respeito a uma questão que o direito internacional reservasse à competência exclusiva da Finlândia. O Conselho da Liga das Nações, sendo portanto competente, fez com que a situação fosse examinada *sur place* por uma Comissão de Relatores, e a controvérsia foi resolvida amigavelmente por um acordo protegendo a minoria suécia nas ilhas de Aland.

Desde a sessão de Nova Iorque, a primeira Assembleia das Nações Unidas tratou, ela também, de se preocupar com essa exceção de competência nacional exclusiva na controvérsia relativa ao tratamento dos índios na África do Sul. Muito embora a Corte Internacional de Justiça existisse e estivesse sem trabalho, a Assembleia das Nações Unidas recusou-se a seguir o precedente juridicamente correto da Liga das Nações. (...)